



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Y.S.S./.

Sessão de 22 de novembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.840

Recurso nº 58.714 - PIS-DEDUÇÃO EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente CONSTRUTORA RIOSUL LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIO GRANDE - RS

PIS-DEDUÇÃO-Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-DEDUÇÃO DO IRPJ.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA RIOSUL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança as importâncias de Cz\$ 1,02 e 8,03, nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente, bem como para uniformizar a multa na de 50%, nos exercícios fiscalizados, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

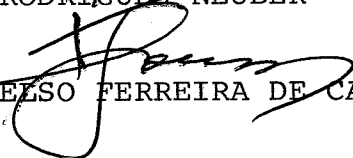
Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS TÔVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 11050-000.699/89-16

RECURSO Nº: 58.714

ACÓRDÃO Nº: 101-80.840

RECORRENTE: CONSTRUTORA RIOSUL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos , da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto ' de infração de fls. 03.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de NCz\$ 298,09, que mais os acréscimos legais elevou-se a NCz\$ 25.272,52, até 31.07.89, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1986, 1987 e 1988, processo nº 11050-000.695/89-65, conforme descrito no verso do referido auto.

Ciência no próprio auto de infração em 26.07.89.

A exigência foi impugnada em 11.09.89, fls. 10/11, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls.09, através de advogado, habilitado conforme instrumento de fls. 12. Pediu a sustação do julgamento até a decisão fiscal no processo' matriz.

Informação fiscal, fls. 17/25, opinando pela manutenção do lançamento.

Decisão de primeiro grau, fls. 28/30, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

Acórdão nº 101-80.840

"PIS-DEDUÇÃO - IR.
LANÇAMENTO REFLEXIVO.

Exercícios 1986, 1987 e 1988. Devida a contribuição PIS-DEDUÇÃO de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apontado no processo matriz, consoante o disposto no artigo 86 da Lei nº 7.450, de 23.12.85. CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE."

Ciência da decisão em 31.02.90, fls. 32.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 33/34, em 15.03.90.

Argumenta que julgado o procedimento referente ao imposto de renda, no processo matriz, a decisão valerá para este processo.

Pede provimento ao recurso, para efeito de se reformar integralmente a decisão "a quo".

É o relatório.


V O T O

Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, Relator.

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, a exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo número 11050-000.695/89-65, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 96.725.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a pedir a sustação do julgamento até a decisão no processo matriz.

Dispõe o artigo 480 do RIR/80, que as pessoas jurídicas devem deduzir 5%(cinco por cento) do imposto devido para

Acórdão nº 101-80.840

recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

Confirmadas parcialmente, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao PIS.

Esta Câmara apreciando o recurso interposto no processo matriz, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação as parcelas de Cz\$ 58.377,00 e Cz\$ 459.015,01, nos exercícios de 1987 e 1988, e uniformizar a multa de lançamento de ofício em 50%, conforme Acórdão nº 101-80.763, de 19.11.90.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada a litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência as parcelas de contribuição nos valores de NCz\$ 1,02 (NCz\$ 58,37 x 35% x 5%) e NCz\$ 8,03 (NCz\$ 459,01 x 35% x 5%), nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente, e uniformizar a multa de lançamento de ofício em 50% em todos os exercícios.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.